



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000332285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0022587-04.2012.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante DALMAZZO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U. Sustentou oralmente o dr. André Prado de Souza.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 0022587-04.2012.8.26.0161

Apelante: Dalmazzo & Castro Advogados Associados

Apelado: Estado de São Paulo

Interessado: Paulus Graf Embalagens Ltda

Comarca: Diadema

Voto nº 3294/2025

Execução fiscal. Diadema. ICMS. Ausência de citação da executada. Ingresso espontâneo no feito. Cancelamento administrativo da dívida após o trânsito em julgado do acórdão que desconstituiu o crédito fazendário. Extinção da ação (artigo 26 da Lei 6.830/80). Executada que deliberou ingressar no feito anos após o ajuizamento, apesar de não citada para integrar a relação jurídica. Condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Descabimento. Princípio da causalidade. Apelação não provida.

V I S T O S.

Contra sentença que julgou extinta execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 ante o cancelamento administrativo do débito, sem condenação da exequente em honorários advocatícios, apelou o patrono da executada, Dalmazzo & Castro Advogados Associados (p. 79/84) alegando que da r. sentença opôs embargos de declaração para que fossem fixados honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §3º do CPC, não acolhidos (p. 76); aduziu que a execução fiscal só foi extinta após o oferecimento de exceção de pré-executividade o que impõe, ante o princípio da causalidade, o ônus sucumbencial; invocou o entendimento do STJ de que a verba é devida, pois o pedido de desistência foi posterior à manifestação da executada; alegou, por fim, que a existência de Recurso Especial da Fazenda quando do ajuizamento da execução não afasta a condenação em honorários, pois o referido recurso não contava com efeito suspensivo automático, sendo válida, vigente e eficaz a decisão proferida no MS 0610327-15.2008.8.26.0053 que afastou a incidência do tributo em sede de apelação, equivocada a presente execução. Contrarrazões à p. 100/101.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de execução fiscal distribuída em 24.08.2012, de ICMS exigido por certidão de dívida ativa nº 1.091.770.435, no montante principal de R\$ 414.412,07 que, acrescido de multa e juros, correspondeu a R\$ 1.241.537,11.

Em 04.09.2012, **antes da citação** da executada, a Fazenda do Estado requereu o sobrestamento do feito por 60 dias em razão da instauração de procedimento administrativo com vistas à análise do pedido de cancelamento do débito, e foi deferido o pedido (p.06/07).

Em março de 2015 houve nova manifestação da Fazenda do Estado requerendo novo sobrestamento, também deferido (p. 09/11).

A executada ingressou espontaneamente nos autos em 20.07.2016 (p 12/15) afirmando que no ano de 2010 já havia decisão favorável afastando a incidência do ICMS então pretendido e pediu a extinção.

Intimada, a Fazenda do Estado pediu novo sobrestamento (p. 35), deferido em setembro de 2016 (p. 40) e em junho de 2018 houve nova manifestação da executada informando o trânsito em julgado de recurso pendente, afastando a incidência do ICMS pretendido (p. 41/61). A Fazenda Pública se manifestou requerendo a extinção do feito (p. 63/65), que foi deferida com a extinção da execução em junho de 2018 (p. 66), sem condenação da Fazenda à verba de sucumbência.

No caso em exame, a fixação de honorários advocatícios não é cabível porquanto não houve citação, mas sucessivos pedidos de sobrestamento por parte da Fazenda Pública, com ingresso espontâneo da executada nos autos anos após o ajuizamento. Veja-se que a execução foi ajuizada em 24.08.2012 tendo a executada se manifestado em 20.07.2016 apesar de não citada para a integrar a relação processual.

Embora os patronos da executada aleguem que no ano de 2010 já havia decisão afastando a incidência do ICMS em situação semelhante, e que o débito em exame também foi objeto de questionamento via mandado de segurança (nº 0610327-15.2008.8.26.0053) que embora desfavorável à executada em primeira instância, teve seu recurso apelação provido e Recurso Especial da Fazenda não provido, com trânsito em julgado, tal fato não se sobrepõe ao ingresso espontâneo da executada no feito. No caso, não foi a exequente que deu causa ao ingresso da executada na ação, ressaltando-se a

ocorrência de diversos pedidos de sobrestamento da execução, tendo a própria exequente deliberado exercer a defesa antes de ser chamada a integrar a relação processual.

Vale destacar que a extinção amparou-se no artigo 26 da Lei 6830/80 ante o cancelamento administrativo do débito, antes de aperfeiçoada a citação da executada, o que não se confunde com a desistência da ação, ensejadora de sucumbência.

Se o polo passivo opta por ingressar nos autos sem ser chamado, o faz por sua conta e risco, deliberação que não pode subordinar a parte contrária ao pagamento de honorários de sucumbência. E no caso, o cancelamento administrativo ocorreu independentemente da manifestação da exequente.

Sobre o tema, confira-se:

RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA - Execução fiscal - CDA's Sentença de extinção (art. 924, II, do CPC) - Inconformismo do Município de Piracicaba - Pretensão da reforma da r. sentença recorrida - Honorários advocatícios - Inadmissibilidade. Extinção do feito anterior à citação Inexistência de ônus para as partes, nos termos do art. 26 da LEF Honorários sucumbenciais indevidos. Precedentes desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público e do E. STJ Sentença de 1º grau mantida Recurso voluntário do Município de Piracicaba improvido. (TJSP; Apelação Cível 0500093-28.2011.8.26.0451; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023)

A sentença não comporta alteração e fica mantida com os acréscimos acima, sem olvidar-se do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente pré-questionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento à apelação.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR